



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA  
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Folha	12
Proc.	37120
Resp.	9

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 28 de janeiro de 2020, aprovando o Projeto de Lei nº 026/2020, apresenta a inclusa

## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 026/2020

Altera dispositivos da Lei nº 6.594, de 20 de julho de 2007.

Art. 1º A Lei nº 6.594, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. Os Conselhos Tutelares, criados por força da Lei nº 3.928, de 17 de dezembro de 1991, e da Lei nº 5.720, de 22 de novembro de 2001, são órgãos permanentes, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, compostos, cada um, por 5 (cinco) membros, para mandatos de 4 (quatro) anos, permitida recondução mediante novo processo de escolha.

Art. 15-A. Os plantões dos conselheiros tutelares dar-se-ão da seguinte forma:

I – os plantões noturnos serão realizados de segunda a sexta-feira, sendo que:

a) terão início às 18 (dezoito) horas e terminarão às 8 (oito) horas do dia subsequente;

b) serão realizados de maneira alternada, a cada dia, pelo Conselho Tutelar I e pelo Conselho Tutelar II;

c) o Conselheiro Tutelar que realizar o plantão noturno:

1. na hipótese em que não se deslocar durante o plantão noturno, poderá iniciar suas atividades, no dia subsequente, após 4 (quatro) horas do início regular das atividades do Conselho Tutelar em que estiver alocado;

2. na hipótese em que deslocar durante o plantão noturno, em razão de ocorrência comprovada por relatório de atendimento, terá o direito de folga, a ser gozada exclusivamente no dia subsequente ao plantão;

3. na hipótese de realização de plantão nas sextas-feiras, será adotado como dia subsequente, para fins do disposto nos itens 1 e 2 desta alínea, a segunda-feira;

II – os plantões de finais de semana serão realizados nos sábados e domingos, sendo que:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA  
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

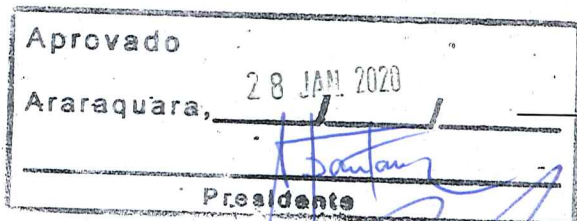
Folha	13
Proc.	3720
Resp.	9

- a) terão início às 8 (oito) horas do sábado e terminarão às 8 (oito) horas da segunda-feira subsequente;
- b) são de atribuição do Conselho Tutelar que não realizar o plantão noturno da sexta-feira antecedente;
- c) deverão ser realizados exclusivamente por um único conselheiro tutelar, durante todo o seu período;
- d) o conselheiro tutelar que realizar o plantão de final de semana estará dispensado:
1. de realizar o plantão noturno da segunda-feira subsequente;
  2. de desempenhar, exclusivamente na segunda-feira subsequente, quaisquer de suas atribuições de conselheiro tutelar;
- III – os plantões de feriados deverão seguir escala própria, definida previamente na reunião de que trata o art. 18 desta lei, sendo que:
- a) nas hipóteses em que o feriado cair no sábado ou no domingo, fica dispensada a realização de escala própria, mantendo-se o plantão de final de semana, nos termos do inciso II deste artigo;
- b) o plantão de feriado deverá ser realizado exclusivamente por um único conselheiro tutelar, durante todo o seu período;
- c) o conselheiro tutelar que realizar o plantão de feriado estará dispensado:
1. de realizar o plantão noturno no dia imediatamente subsequente;
  2. de desempenhar, exclusivamente no dia imediatamente subsequente, quaisquer de suas atribuições de conselheiro tutelar;
- d) não se considera feriado, para fins de plantão, o dia designado como ponto facultativo do funcionalismo público municipal;
- e) para fins de definição do Conselho Tutelar responsável por realizar o plantão de feriado, deverá ser observada a alternância entre Conselhos Tutelares a cada feriado;
- IV – competirá ao conselheiro tutelar que realizar quaisquer dos plantões entregar o telefone celular ao seu sucessor no plantão.”  
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões das comissões,

28 JAN. 2020



Paulo Landim  
Presidente da CJLR

José Carlos Porsani

Lucas Grecco